



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.097 - PR (2011/0265671-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **RENATO MONTANARI**
ADVOGADO : **GILSON ROBERTO C SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO DE MÉRITO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Se o acórdão de origem decidiu a matéria controvertida, com fundamentação satisfatória, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não há omissão.
2. Se o recurso especial não é conhecido, não se analisa o mérito recursal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.097 - PR (2011/0265671-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **RENATO MONTANARI**
ADVOGADO : **GILSON ROBERTO C SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os argumentos de ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC e incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega a existência de omissão na decisão monocrática, pois esta, bem como o acórdão recorrido, teriam deixado de se pronunciar sobre argumentos relativos à suposta ilegitimidade passiva da recorrente e sobre a extensão dos poderes por ela conferidos a terceiro.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida seria contraditória ao afirmar que não houve omissão no acórdão de origem e que, ao mesmo tempo, incidiria o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois estas conclusões seriam incompatíveis entre si.

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.097 - PR (2011/0265671-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO MONTANARI
ADVOGADO : GILSON ROBERTO C SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTO DE MÉRITO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Se o acórdão de origem decidiu a matéria controvertida, com fundamentação satisfatória, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não há omissão.
2. Se o recurso especial não é conhecido, não se analisa o mérito recursal.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 113.097 - PR (2011/0265671-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **RENATO MONTANARI**
ADVOGADO : **GILSON ROBERTO C SANTOS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 531/532):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 478/482):

(a) não houve violação dos arts. 458, II e 535, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões debatidas, (b) óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ e (c) não foi fundamentada a existência de eventual dissídio jurisprudencial.

A agravante (e-STJ fls. 503/512) afirma que: (i) houve afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC porque o acórdão recorrido não se pronunciou sobre fatos e provas relevantes, que implicariam em modificação do julgado, impedindo o acesso à via do recurso especial, e (ii) não incidem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ no caso.

Insiste não ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação porque não participou do negócio jurídico que originou a demanda. Alega que o contrato foi assinado por pessoa que não tinha o respectivo instrumento de representação e nem poderes para lhe representar.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 521/523), com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Ao contrário do afirmado pela agravante, não existiu a suposta omissão. O Tribunal de origem analisou a questão referente à legitimidade passiva da Rádio Cidade, como se pode verificar do seguinte trecho (e-STJ fls. 207/208):

"A arguição de ilegitimidade passiva da Rádio Cidade sob o fundamento de não ter participado do negócio jurídico que originou a demanda, evidentemente não pode prosperar.

Primeiro, porque consta do contrato de locação assinatura com firma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida do 'representante' da locatária Rádio Cidade. Por outro lado, o próprio fiador Valdomiro Machado Contini, em seu depoimento pessoal, admite que 'efetivamente as assinaturas consignadas no contrato na qualidade de fiador bem como representante de radio cidade de cascavel (fls. 09) partiram de seu próprio punho; que era, à época da contratação, um dos administradores da empresa ré; (...)'. Ainda, na sequência, afirma que à época detinha procuração para representar a Radio Cidade: 'Que na época em que após a assinatura no contrato estava munido da devida procuração (...)'(fls. 146).

Nesse aspecto, vale mencionar, conforme consignado na sentença impugnada que 'apurado, ademais, que a locação ocorreu no interesse da 1ª ré' (...)"

O fato do acórdão recorrido ter decidido a matéria controvertida, contrariamente aos interesses da parte, não configura vício algum, pois não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, quanto à alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, não assiste razão à parte recorrente.

Acrescente-se, ainda, que analisar se Valdomiro teria poderes para representar a Radio Cidade demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, rejeito o pedido do agravado de condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com efeito, não ficou comprovada nenhuma conduta maliciosa ou temerária da recorrente a justificar tal sanção, este apenas demonstrou seu inconformismo, procurando ver reformada decisão que lhe foi desfavorável.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

A agravante afirma a existência de omissões no acórdão de origem e na decisão monocrática, pois não teriam se manifestado sobre diversos argumentos por ela apontados que teriam a aptidão de demonstrar sua ilegitimidade passiva.

Conforme afirmado na decisão ora agravada, inexistiu omissão no acórdão, pois este enfrentou, fundamentadamente, a questão controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não havendo necessidade de que ele faça menção a todos os argumentos utilizados pela parte.

A decisão monocrática que nega provimento ao agravo nos próprios autos apenas mantém a inadmissibilidade do recurso especial. Assim, não superado o juízo de admissibilidade, por óbvio não se passa ao exame de mérito recursal, razão pelo qual descabe a análise dos argumentos relativos à ilegitimidade passiva da recorrente (e-STJ fl. 538). Portanto, não há se falar em omissão na decisão recorrida.

Também inexistiu a contradição apontada, pois os dois fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pela mencionada decisão monocrática são perfeitamente harmônicos: (i) de fato, o acórdão de origem não é omissivo e, (ii) para se afastar a conclusão a que ele chegou, no que diz respeito à extensão dos poderes conferidos pela agravante a terceiro, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. São respostas a alegações distintas, e não se chocam.

Diante disso, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **NEGO PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0265671-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 113.097 / PR

Números Origem: 201000129995 3022002 6102002 6352001 635200101 635200102

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO MONTANARI
ADVOGADO : GILSON ROBERTO C SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RÁDIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO MONTANARI
ADVOGADO : GILSON ROBERTO C SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.